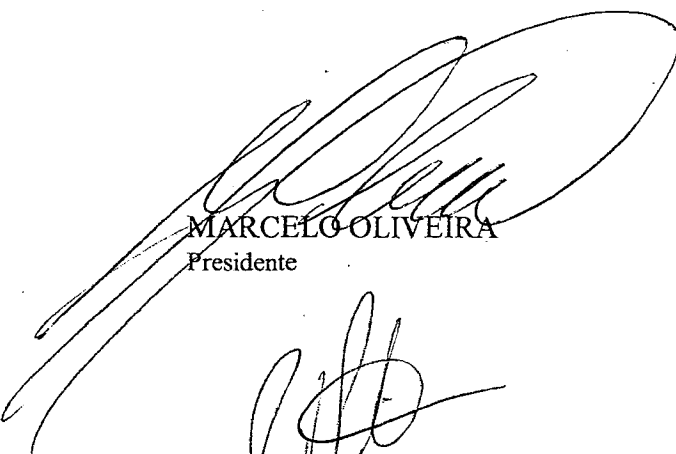


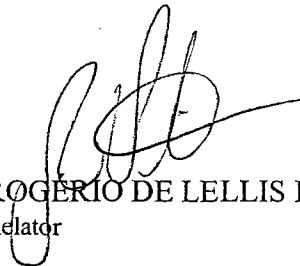
**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 12045.000192/2007-00
Recurso nº 143.095
Resolução nº 2402-00.066 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES**, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária-SRP, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em razão da autuada ter deixado incluir em suas GFIPs remuneração paga a segurados empregados e valores pagos a contribuintes individuais.

A empresa recorre alegando que os motivos da autuação decorrem de meros equívocos seus, equívocos esses completamente dirimidos nos autos de NFLD correlata, e ainda que a fiscalização teria considerado fatos geradores indevidos.

Sustenta que vários anexos não lhe foram encaminhados, e que a infração em que incorreu se vincula a erros de preenchimento de GFIP e não omissão de fatos geradores, o que levaria a nulidade da autuação.

Alega que suas instalações teriam sido inundadas em 2003, e que houve perda de grande material próprio, sendo que ainda teria sanado todas as falhas apontadas pela fiscalização, o que lhe garantiria o direito a relevação da multa, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A própria extinta SRP apresentou contra-razões ao recurso.

É o relatório. 



VOTO

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto..

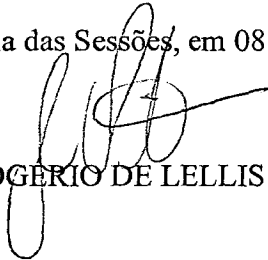
Inicialmente, vale lembramos que trata-se aqui de infração decorrente da omissão do Contribuinte, em lançar em suas GFIPs, os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, valores que a par de não constarem da referida guia, também levaram ao descumprimento de uma obrigação principal, que certamente fora objeto de NFLD

Na esteira desse ideal, a manutenção do presente auto-de-infração, em razão da sua natureza acessória, depende diretamente do resultado do julgamento da NFLD de que é correlata, informação essa que não temos nos autos, e que, ao que vimos, é imprescindível ao julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o retorno dos autos a origem, a fim de que tenha andamento conjunto com a NFLD de que é correlata, ou, caso esta tenha tido o seu trâmite administrativo finalizado, ou mesmo esteja pendente de julgamento neste Conselho, seja-nos informado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2010


ROGERIO DE LELLIS PINTO - Relator